



# Câmara Municipal

da Estância Turística de  
- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0002571/2017  
Data: 02/06/2017 Horário: 09:08  
Legislativo - PAR 105/2017

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 73/2017**

Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana do município de Ibitinga — COMUTRAN, e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeita Municipal.

**Relator:** Vereador José Aparecido da Rocha.

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende criar o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana do município de Ibitinga — COMUTRAN.

No primeiro artigo, prevê a instituição do COMUTRAN, como órgão popular de gestão de políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana, de caráter consultivo e deliberativo.

No artigo segundo, dispõe acerca das atribuições do COMUTRAN.

O terceiro artigo, elenca a composição do COMUTRAN, a ser preenchido por membros titulares e suplentes, em igual número, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, 2 (dois) da Polícia Militar, 1 (um) da Polícia Civil, 2 (dois) do Corpo de Bombeiros, 1 (um) do Departamento Estadual de Trânsito, 2 (dois) da sociedade civil, e 1(um) do Poder Legislativo.

Nos artigos 4º até 7ª, o projeto traz disposições quanto a questões de ordem interna e administrativas de funcionamento do COMUTRAN.

Os artigos 8º até 11 tratam sobre questões de índole legal e orçamentária.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Na justificativa, a Prefeita Municipal informa sobre a necessidade de criação do COMUTRAN, considerando que o assunto é relevante e de interesse social.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciou favoravelmente à continuidade da tramitação.

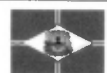
### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ordinária em comento segue o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, 4º, inciso I, e 234 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal n.º 9.503/97).

De fato, os conselhos municipais constituem-se em órgãos, vinculados ao Poder Executivo, de participação popular efetiva, expressão do princípio da participação política, de caráter deliberativo e consultivo, fiscalizadores e de assessoramento das políticas públicas municipais. Nesse sentido:

*O controle social pode ser feito individualmente, por qualquer cidadão, ou por um grupo de pessoas. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas. Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e*

<sup>1</sup> ART. 234. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*municipal).*

*Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil. (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Texto obtido no sítio eletrônico : <http://www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhoSMunicipaliseControleSocial.asp>. Data: 25/5/2017.*

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído através da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, é importante instrumento criado para a normatização do trânsito e estabelecimento de diretrizes de políticas públicas na busca de melhoria das condições de trânsito e de mobilidade urbana, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito.

O CTB prevê, dentre outros avanços, a educação para o trânsito como um direito de todo cidadão; direito de todo cidadão participar e solicitar de órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito a implementação de melhorias na sinalização, equipamentos e sugerir alteração de normas, com obrigatoriedade dos órgãos responderem às questões a eles levadas, com vistas à melhoria da gestão do trânsito.

Com o advento do CTB, houve a municipalização do trânsito, prevendo aos Municípios a gestão do trânsito, permitindo uma participação mais próxima da comunidade na busca e execução de melhorias e na política pública do trânsito em sua comunidade.

Em consonância com todo o exposto, vem a criação do COMUTRAN somar ao ideal de um trânsito mais seguro e eficiente, com a participação popular no controle e fiscalização dos órgãos municipais de trânsito e no anseio de propiciar uma gestão mais eficiente das políticas públicas municipais de trânsito e mobilidade urbana.

Por outro lado, entendemos pertinente a manutenção do projeto de lei como está, com a indicação de cidadãos pelos diversos órgãos e entidades ali especificados, posto que não se trata de escolher membro de poder, por





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

exemplo, como no Poder Legislativo, eis que parece óbvio a impossibilidade de um vereador fazer parte de órgão do Poder Executivo, mas sim optar por pessoas desimpedidas e tais como servidores do quadro que possam participar do Conselho Municipal.

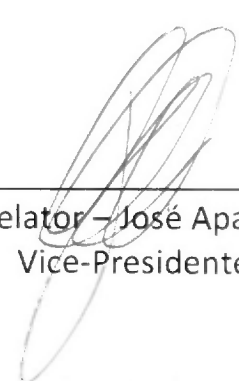
Assim sendo, o projeto em debate é, do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão, inteiramente meritório e oportuno.

**VOTO**, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 73/2017.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2017, de autoria do Poder Executivo.

Ibitinga, em 25 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Relator – José Aparecido da Rocha  
Vice-Presidente da Comissão

Demais membros de acordo:

  
\_\_\_\_\_  
Richard Porto de Rosa  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Marlos Ribas Mancini  
Secretário da Comissão

